



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004688/98-19
Recurso nº : 120.438
Matéria : CSLL - EX: 1994 - ANO-CALENDÁRIO 1993
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 103-20.249

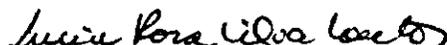
CSLL - BASE DE CÁLCULO - É devida a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro que deixou de ser paga em decorrência de, na apuração da base de cálculo ter-se computado lucro líquido do exercício indevidamente reduzido.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Aristófares Fontoura de Holanda, inscrição OAB/CE nº 1.719.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (suplente convocada), SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004688/98-19

Acórdão nº : 103-20.249

Recurso nº : 120.438

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE, pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho com o objetivo de ver reformada a decisão de primeira instância (fls. 139/144), que julgou procedente em parte o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12/16.

A exigência fiscal decorre de revisão interna da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, onde ficou constatado o transporte a menor do lucro líquido do período-base para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro em maio de 1993 e informada a redução a zero dos valores declarados da Contribuição sobre o Lucro, por ter a Contribuinte, apurado base de cálculo negativa nos períodos-base de fevereiro, abril, novembro e dezembro de 1993.

Notificada em 24/03/1998, conforme assinatura aposta no AR de fls. 106, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/105, protocolada em 23/04/1999, na qual argumenta que o lançamento a menor do lucro líquido detectado pela fiscalização no mês de maio decorreu de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, pois lançou na linha 42 do Anexo I, o valor relativo a despesas não operacionais, conforme comprovariam as cópias do Livro Razão às fls. 08/11, tendo sido lançado na linha destinada a receitas não operacionais e computado na totalização do lucro líquido como parcela subtrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004688/98-19

Acórdão nº : 103-20.249

A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância declarou procedente em parte o lançamento para, no que concerne à infração apontada pela fiscalização, no mês de maio de 1993, - transporte a menor do lucro líquido do período-base para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - a contribuinte apresentou as mesmas alegações e provas constantes do processo nº 10480.004684/98-68, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cuja decisão manteve a alteração, procedida pela fiscalização, do lucro líquido, relativo ao mês de maio de 1993, por considerar não comprovada a alegação de que o valor de CR\$ 485.427,00, declarado como receita não-operacional seria despesa não-operacional, posto que a cópia das folhas do Livro Razão apresentadas correspondem à escrituração de receitas.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/06/99, conforme assinatura aposta no AR de fls. 155, protocolou o recurso voluntário de fls. 148/152, em 28/07/99, em que reitera o argumento apresentado na impugnação e reporta-se às fotocópias das folhas do Livro Razão Analítico anexado à impugnação que no seu entender não foi considerado pelo julgador singular e acrescenta que, em caso de dúvida quando á veracidade das despesas escrituradas, poder-se-á determinar diligência para examinar os documento correspondentes.

Às fls. 153, encontra-se a comprovação da efetivação do depósito de 30% do valor do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004688/98-19
Acórdão nº : 103-20.249

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora.

O recurso é tempestivo e a recorrente satisfaz o depósito previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores, preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Em revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte referente ao ano-calendário de 1993, a fiscalização verificou transporte a menor do lucro líquido para demonstração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no mês de maio de 1993, configurando infração ao art. 2 da Lei 7689/1988 e Instrução Normativa SRF 67/1992.

A recorrente alega que a diferença decorre de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, na qual incluiu na linha 42 – referente a receitas não-operacionais – o valor correspondente a despesas não-operacionais, entretanto totalizou o quadro considerando tal parcela como subtrativa do lucro. Aduz que, de tal equívoco não resultou redução do imposto devido.

A autoridade julgadora de primeira instância reiterou a decisão proferida no processo nº 10480.004684/98-68, referente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e manteve a tributação sobre a diferença apurada em virtude do transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, porque as cópias das folhas do Livro Razão Analítico (fls. 31/34) não trazem o registro de despesas não-operacionais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004688/98-19

Acórdão nº : 103-20.249

Em seu recurso, o sujeito passivo reitera o argumento já apresentado e protesta pela não apreciação dos registros do Livro Razão, anexados à impugnação e argumenta que se restarem dúvidas quanto aos valores escriturados poderá ser realizada diligência para exame dos documentos comprobatórios das despesas não-operacionais.

O presente lançamento origina-se do mesmo fato que embasou um dos itens do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que deu origem ao processo administrativo 10480. 004684/98 – 68. No indigitado processo a autoridade lançadora, em que pese ter confirmado a ocorrência do cálculo a menor do lucro líquido do mês de maio de 1993, uma vez que a argumentação apresentada pela autuada não encontrava respaldo nos elementos de prova trazidos aos autos, cancelou o lançamento por haver constatado que a empresa declarara imposto de renda devido em valor superior ao apurado pelo Fisco, após a retificação do lucro líquido.

Da análise dos autos, concluímos que, conforme já assinalado na decisão de primeira instância, das cópias das páginas do Livro Razão Analítico anexadas aos autos não consta qualquer registro relativo a despesas não-operacionais ou mesmo registro de outras despesas que coincidam com a diferença apurada pelo fisco, assim, constata-se que os documentos anexados à impugnação não dão sustentação às alegações da recorrente, restando confirmada a redução indevida da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme imputação contida no Auto de Infração.

Não há qualquer dúvida sobre a questão, portanto, nenhuma justificativa para a realização de diligência com o objetivo de verificar a documentação que embasou os lançamentos contidos no Livro Razão Analítico. Tais registros e documentos poderiam ter sido anexados à impugnação ou ao recurso pela interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004688/98-19
Acórdão nº : 103-20.249

Tendo em vista que os argumentos e provas trazidos pela recorrente não são capazes de infirmar o lançamento, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS